

CRIME CIBERNÉTICO INFANTIL

Natalia Alves Santos¹
Thiago Borges de Andrade²

Resumo: Com a crescente utilização da internet e a popularização de dispositivos móveis, as crianças estão cada vez mais expostas a riscos, que podem comprometer sua segurança e bem-estar. São perigos chamados nos dias atuais de crime cibernético, os quais se referem a uma série de atividades ilegais, como aliciamento, exploração sexual, distribuição de conteúdo ilegal e *cyberbullying*. As consequências para as vítimas podem ser graves, por resultar em traumas emocionais, baixa autoestima e isolamento social. Frente a isto, o presente estudo tem como objetivo descrever as implicações do crime cibernético infantil e suas espécies. Ademais, é crucial demonstrar a importância de instituir legislações eficazes e ações colaborativas entre governos e organizações não governamentais, para combater este tipo de crime e garantir a proteção das vítimas.

Palavras-chave: Crime Cibernético. Infantil. Amparo jurisdicional.

Abstract: With the increasing use of the internet and the popularization of mobile devices, children are increasingly exposed to risks that can compromise their safety and well-being. These risks are currently called cybercrime and refer to a series of illegal activities such as grooming, sexual exploitation, distribution of illegal content and cyberbullying. The consequences for victims can be serious, resulting in emotional trauma, low self-esteem and social isolation. Given this, the present study aims to describe the implications of child cybercrime and its species. Furthermore, it is crucial to demonstrate the importance of establishing effective legislation and collaborative actions between governments and non-governmental organizations to combat this type of crime and ensure the protection of victims.

Keywords: Cybercrime. Children's. Jurisdictional support.

-
- 1 Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário UniBRAS - Rio Verde.
 - 2 Orientador Professor Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário UniBRAS - Rio Verde.



1 Introdução

Com o avanço das tecnologias digitais e a crescente inserção de crianças e adolescentes no mundo virtual, os crimes cibernéticos infantis tornaram-se uma preocupação alarmante. Estes delitos englobam uma variedade de práticas prejudiciais, que exploram a vulnerabilidade das crianças na internet.

São atitudes que constituem crimes cibernéticos infantis, que incluem a exploração sexual, *grooming*, *cyberbullying* e a disseminação de conteúdo pornográfico, as quais representam uma grave ameaça à integridade física e emocional das vítimas.

Este fenômeno demanda uma resposta coordenada de pais, educadores, profissionais de saúde e autoridades, com foco na educação e na conscientização sobre segurança *online*. Neste contexto, é fundamental discutir as formas de prevenção, identificação e combate aos crimes cibernéticos que afetam as crianças, de modo a promover um espaço virtual mais seguro e protetor.

Por tal razão, este estudo se justifica, uma vez que busca abordar a complexidade do crime cibernético, suas implicações na vida das crianças e a importância de promover legislações eficazes para garantir a proteção das vítimas.

Para uma melhor definição dos objetivos e apreciação deste estudo, observou-se que ela se classifica como exploratória. Detectou-se, também, a necessidade da pesquisa bibliográfica, no momento em que usou materiais já elaborados, como: livros, artigos científicos, revistas, documentos eletrônicos, na busca por conhecimento sobre crimes cibernéticos e infantis, de modo a fazer a correlação de tal conhecimento com abordagens já trabalhadas por outros autores.

Desta forma, o presente artigo estrutura-se em quatro tópicos. Inicialmente, abordada-se os aspectos históricos do crime cibernético, seguidos pela análise de suas diferentes espécies. Na sequência, destacase os crimes contra a liberdade sexual que envolvem menores. Por fim, demonstrar-se-á o amparo jurisdicional disponível.

2 Crime cibernético

2.1 Aspectos históricos do crime cibernético

Ao longo da história, o ser humano buscou aprimorar as formas de comunicação e informação, a fim de unir diferentes povos, independentemente da distância, religião ou etnia. Por meio de um processo de evolução, pautado em muitos estudos, pesquisas e inventos, pode-se chegar à era da tecnologia (LIMA; XAVIER, 2021).

Neste contexto, relatos apontam que os crimes virtuais surgiram na década de 1970. Porém, apenas no fim dos anos 90, em uma reunião feita pelo G-8, a qual tinha o intuito de discutir sobre as formas de combater os atos ilícitos praticadas na internet, de forma punitiva e preventiva, teve origem o termo “cibercrime”, daí em diante utilizado para denominar as infrações penais praticadas no ambiente virtual (D'URSO, 2017).

Nos dias atuais, os crimes cibernéticos são praticados por indivíduos ou organizações, denominados por cibercriminosos ou *crackers*. É possível definir cibercrime como uma atividade criminosa que tem como alvo ou faz uso de um computador ou uma rede de computadores, celulares ou qualquer outro aparelho eletrônico conectado à internet.

Sendo assim, os crimes cibernéticos são todas e quaisquer ações que resultem em ato ilícito, cometido por meio da rede mundial de computadores (Internet), tendo como o seu maior aliado aparelhos digitais, como computadores, celulares, tablet, entre outros.

2.2 Espécies de crimes cibernéticos

Na ocasião das discussões doutrinárias sobre classificações de crimes existentes no Código Penal Brasileiro, os meios utilizados para o delito, os danos provocados, a natureza das ações e suas motivações são fatores adicionais para a classificação do crime cibernético (GARCIA; MACADAR; LUCIANO, 2018).

Diante disto, torna-se importante discorrer sobre os principais crimes cibernéticos, conhecidos como: crimes contra a honra, crimes de invasão de privacidade e intimidade, crimes contra a inviolabilidade do patrimônio e crimes contra a liberdade sexual envolvendo menores.

2.2.1 Crimes contra a honra

Inicialmente, cumpre esclarecer que os crimes contra a honra fazem parte do cotidiano jurídico e possuem respaldo constitucional, de modo que se destaca como um direito fundamental, de acordo com o artigo 5º, X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para um melhor entendimento, o tópico dos crimes contra a honra também possui amparo em legislação penal específica. Esta categoria contempla três tipos de crimes distintos, quais sejam: calúnia, difamação e injúria. Distinguem-se, na legislação, o tipo penal e as penas, conforme observa-se:

Calúnia Art. 138 Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Difamação Art. 139 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Injúria Art. 140 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940).

Assim, entende-se que os crimes contra a honra referem-se às ofensas que atingem a dignidade e a reputação de uma pessoa.

2.2.2 Crimes de invasão de privacidade e intimidade

Os crimes de privacidade e intimidade, previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal, fazem parte do rol de direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Além disto, a legislação prevê, no § 3º, uma qualificadora importante para o crime, que se liga, diretamente, com a invasão de intimidade da vítima. É o que explica Capez (2016, p. 48):

Nessa situação, a invasão resulta em obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, informações sigilosas (entre outras coisas), aumentando a pena para seis meses a dois anos, com a ressalva de sua não incidência em caso de crime mais grave praticado.

Sendo assim, os crimes de invasão de privacidade e intimidade envolvem a violação dos direitos pessoais de um indivíduo e afetam sua segurança, dignidade e liberdade.

2.2.3 Crimes contra a inviolabilidade do patrimônio

Outro crime que ganhou mais notoriedade e teve sua incidência aumentada por intermédio dos meios de comunicação *online* foi o crime de estelionato, ou seja, os golpes virtuais. Ele se tornou o crime mais corriqueiro, quando se trata de inviolabilidade de patrimônio.

Cumpra esclarecer que, de acordo com o artigo 171 do Código Penal, estelionato consiste em: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Nesta premissa, Cunha (2014) esclarece que a fraude se popularizou e se disseminou, ainda mais, por meio do uso de ferramentas virtuais, dispositivos tecnológicos e da internet, o que pode ocorrer, por exemplo, por intermédio de uma mensagem não identificada ou uma comunicação falsa de uma instituição verdadeira e conhecida, como um banco, que visa a induzir o destinatário-vítima a compartilhar informações como senhas, dados pessoais e financeiros.

Desta forma, o estelionato praticado por meio de meio eletrônico encaixa-se, perfeitamente no tipo penal estabelecido pelo artigo 171 do Código Penal, o que possibilita sua aplicação sem maiores ressalvas (CAPEZ, 2016).

Cabe, em tópico específico, discorrer sobre os crimes contra a liberdade sexual que envolve menores.

2.3 Crimes contra a liberdade sexual que envolvendo menores

Os crimes contra a liberdade sexual que envolvem menores se referem a uma série de condutas ilícitas, que violam os direitos sexuais de crianças e adolescentes. Considera-se estes delitos especialmente graves, devido à vulnerabilidade dos menores.

Para um melhor entendimento, o Ministério Público do Pará (BRASIL, 2024) esclarece que a violência, de qualquer tipo, contra a criança e adolescentes decorre da relação de poder, na qual estão presentes e se confrontam atores/forças com pesos/poderes desiguais. Geralmente pratica-se mediante negligência, violência física, psicológica e sexual, o que envolve causas sociais, culturais, ambientais, econômicas e políticas, aliadas à pouca visibilidade e à impunidade.

Cunha (2014) acrescenta, ainda, que as condutas descritas, na

maioria das vezes, acontecem em sigilo. Além disto, alguns aplicativos de telefone celular facilitam a troca de informações e mensagens, de forma instantânea, o que leva diversos usuários a compartilhar dados sem perceber que incorrem, necessariamente, em crime.

Para um melhor entendimento da temática, importa comentar sobre as espécies de crimes cibernéticos infantis.

2.3.1 Exploração sexual

O crime sexual, em especial o que envolve menores de idade, se destacam nos dias atuais. Frente a isto, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta a principal tipificação dos crimes contra crianças e adolescentes, na tentativa de prever diversas condutas passíveis de serem praticadas. Assim diz:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 1990).

Ademais, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024) aponta que a exploração sexual se caracteriza pelo uso de crianças e adolescentes para fins sexuais, com vistas a alcançar lucro, seja no contexto da prostituição, seja no compartilhamento de conteúdo e imagens de abuso, nas redes de tráfico ou no turismo com motivação sexual.

Assim, nota-se que uma das formas mais alarmantes de crime cibernético infantil é a exploração sexual, em razão de envolver a produção, distribuição e posse de material pornográfico de crianças.

2.3.2 Aliciamento

O aliciamento, conhecido como *grooming*, é um fenômeno onde adultos manipulam crianças para que compartilhem informações pessoais ou realizem atos sexuais. Os predadores costumam se disfarçar como pessoas da mesma faixa etária e utilizam táticas de persuasão para ganhar a confiança das vítimas.

Para Mendoza (2018), existem dois tipos de Grooming. A primeira forma se qualifica quando não há um relacionamento prévio. Vítima e agressor não se conhecem, contudo, o abusador obtém fotos ou vídeos sexuais do adolescente com a finalidade de extorqui-lo. A segunda acontece quando existe um contato prévio, em que o criminoso cria vínculos de

confiança e faz com que o adolescente lhe entregue o material sexual, com o intuito de torná-lo alvo de chantagens.

Desta forma, observa-se que o assediador geralmente finge ser também um adolescente, de modo que consegue manipulá-lo, pesquisa seus gostos e não se preocupa com o tempo para fortalecer o vínculo. Ele induz a vítima, gradualmente, a superar a resistência, por meio de técnicas psicológicas (MENDOZA, 2018).

2.3.3 *Cyberbullying*

O assédio virtual, *bullyng* ou *cyberbullying*, é outra forma de crime que afeta significativamente o bem-estar emocional de crianças e adolescentes. Isto inclui ofensas, ameaças e difamação, feitas via plataformas digitais, e pode levar à sérias consequências psicológicas. Em concordância com o que explica Gonsalves (2016, p. 3):

O cyberbullying, que se trata de bullying no mundo virtual, tem consequências tão graves quanto no mundo real, pois uma difamação feita em uma rede social se multiplica com alcance incontável. Para tanto, questiona-se, diante da emergência do ciberespaço, como se caracterizam os novos conflitos sociais 6 abarcados pelo bullying e cyberbullying, bem como quais as possibilidades de contenção desta forma de violência nas escolas.

Corroborando, Sales, Silva e Pereira (2021) esclarece que o *cyberbullying* é passível de repreensão, como consta no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e por meio dos arts. 138,139,140 do Código Penal, quando se configura crime contra a honra, e na esfera civil, com base no art. 953 do Código Civil, no qual os agressores ficam sujeitos a pagar indenização por dano moral, ou seja, atualmente existem punições mais severas e estes ofensores não podem sair impunes.

Diante disto, entende-se como *cyberbullying* uma forma de *bullying* que ocorre no ambiente digital, com o uso de tecnologias como redes sociais, mensagens de texto, e-mails e jogos *online*, no intuito de intimidar, humilhar ou assediar alguém.

2.3.4 Roubo de identidade

O uso indevido de informações pessoais de crianças, como dados de contas e senhas, é uma prática crescente, que resulta em fraudes e outros tipos de abuso. Neste contexto, Kovalová (2024) esclarece que o roubo de identidade é uma realidade assustadora. É possível que as crianças estejam,

surpreendentemente, entre os grupos de maior risco.

No mesmo sentido, a Comissão Federal de Comércio menciona que os cibercriminosos costumam ter crianças como alvo, os quais se aproveitam de seus registros de crédito completamente limpos, além da alta probabilidade de que o roubo passe despercebido por um longo tempo (DIGIPAIS, 2024).

Para enriquecimento da temática, Kovalová (2024) relata a necessidade de ensinar as crianças a protegerem sua identidade *online*. Deve-se conversar sobre a lista de itens para “nunca compartilhar”: nomes completos, endereços residenciais e nomes de escolas são proibidos. Não se esqueça dos códigos secretos, chamados de senhas.

3 Amparo jurisdicional

De acordo com Tavares (2012), inicialmente tipificavam os crimes cometidos no ambiente virtual, por analogia, em tipos penais comuns, onde a conduta perpetrada no ambiente virtual ocorresse de modo análogo à enquadrada no tipo comum.

Os tempos mudaram, contudo, os órgãos judiciais e investigativos ainda possuem dificuldades em identificar os sujeitos ativos dos crimes, o que se deve às nuances tecnológicas, que facilitam a fuga e a ocultação da autoria. Isto ocorre, sobretudo, em razão do “grande número de usuários dessa nova tecnologia e a possibilidade de colocar informações inverídicas sobre seu endereço de IP” (SIQUEIRA *et al.*, 2017, p. 122).

Um novo cenário surgiu no Brasil com o advento da Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que substituiu a Lei 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e trouxe considerações inovadoras acerca da tecnologia virtual, ao dispor sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país e outras providências (BRASIL, 1998).

Outra inovação legislativa foi a Lei Carolina Dieckman, a qual introduziu no Código Penal Brasileiro o tipo nominado “invasão de dispositivo informático”, art. 5-A, caracterizado pela conduta assim descrita:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do

dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita; § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput ” (BRASIL, 2012).

Em comento à citação supra, ainda que a Lei 12.737 represente uma significativa inovação normativa, relacionada à prática criminosa virtual, a mesma se mostrou insuficiente. O que revelou a importância da aprovação de novas normas, como o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/014 (SIQUEIRA *et al.*, 2017).

Neste diapasão, Siqueira *et al.* (2017, p. 126) aponta que:

A lei do Marco Civil foi criada para suprir as lacunas no sistema jurídico em relação aos crimes virtuais, num primeiro momento tratando dos fundamentos, conceitos para sua interpretação e objetivos que o norteiam, além de enumerar os direitos dos usuários, tratar de assunto polêmicos como por exemplo a solicitação de histórico de registros, a atuação do poder público perante os crimes virtuais e por último garante o exercício do direito do cidadão de usufruir da internet de modo individual e coletivo estando devidamente protegido.

Observa-se, assim, que o Direito é um mecanismo que tem como dever orientar a vida em sociedade, por meio de seus instrumentos legais. Frente a isto, a legislação deve adequar-se às inovações trazidas pela internet e amparar os indivíduos expostos aos golpes virtuais.

Com isto, nota-se que, quando se refere ao amparo jurisdicional para crimes cibernéticos infantis, este é multifacetado e envolve legislações nacionais e internacionais, políticas públicas, iniciativas de prevenção e medidas de proteção. Em síntese, existem as seguintes:

- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): esta legislação brasileira estabelece os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o que inclui a proteção contra qualquer forma de exploração e abuso. O ECA prevê medidas de resguardo e responsabilização para quem viola estes direitos (BRASIL, 1990);
- Convenção sobre os Direitos da Criança: este tratado internacional, ratificado pelo Brasil, estabelece que toda criança tem o direito à proteção contra qualquer forma de abuso e exploração, o que inclui o ambiente digital (BRASIL, 1990);
- Protocolo de Palermo: trata da prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, além de abranger a exploração sexual de crianças

e os casos de crimes cibernéticos que envolvem menores (BRASIL, 2004);

- Planos Nacionais de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: o governo brasileiro, em parceria com ONGs e organismos internacionais, implementa programas e campanhas de conscientização e prevenção, o que fortalece a rede de proteção (BRASIL, 2022).

Existe, ainda, a Denúncia Anônima, por intermédio de sistemas que permitem o relato *online*, sem identificação, de abusos, como o Disque 100. Eles ajudam na promoção da proteção das crianças e encorajam a sociedade a relatar casos de violência e exploração (BRASIL, 2024b).

Desta maneira, para que exista efetivamente o combate para este tipo de crime, é fundamental que todos os setores da sociedade, inclusive as autoridades, pais e educadores, se unam na proteção dos direitos das crianças e na responsabilização de infratores.

4 Considerações finais

Ao considerar o objetivo proposto neste estudo, desenvolveu-se uma pesquisa, com a finalidade de compreender o crime cibernético infantil. Inicialmente cumpriu entender que o crime cibernético se caracteriza como as atividades ilícitas, que ocorrem no ambiente digital, com o uso de computadores, redes e internet, como ferramentas ou alvos. Estes crimes têm possibilidade de afetar indivíduos, organizações e até governos, o que abrange uma ampla gama de comportamentos criminosos.

Quando se refere ao crime cibernético infantil, surge um desafio, que exige atenção de todos os setores da sociedade. Este fenômeno crescente afeta a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes, visto que, à medida que a tecnologia avança e o acesso à internet se torna mais comum, as ameaças, como aliciamento, exploração sexual e cyberbullying, também se intensificam.

Diante deste cenário, torna-se fundamental implementar estratégias eficazes de prevenção, que incluam educação digital para pais e jovens, além de ações legislativas robustas e a colaboração entre diferentes setores da sociedade.

Ademais, o suporte psicológico e jurídico para as vítimas é essencial para mitigar os impactos negativos destas experiências. Somente por meio

de um esforço conjunto e contínuo poder-se-á criar um ambiente *online* mais seguro e proteger as gerações futuras de crimes cibernéticos.

Depreende-se, assim, que este trabalho acadêmico teve o intuito de fornecer informações fundamentadas, abordadas por especialistas sobre a temática dos crimes cibernéticos, a fim de servir não apenas como um recurso para pesquisa, mas, também, como uma base para estudos futuros, posto que esta é uma área em constante evolução.

Referências

BRASIL. Decreto de Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.609, de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a Tipificação Criminal de Delitos Informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de dezembro de

2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Pará. **Guia de orientação ao enfrentamento à violência sexual violência sexual contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/>>. Acesso em: 05 nov.2024a.

BRASIL. **Serviços e Informações do Brasil**: Disque Direitos Humanos - Disque 100. Disponível: < <https://www.gov.br/>>. Acesso em: 12 out. 2024b.

CAPEZ, Fernando Prado. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2014.

DURSO, Luiz Augusto Filizzola. **Cibercrime: perigo na internet**. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cibercrimeperigo-na-internet/>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

DIGIPAIS. **Como proteger a identidade das crianças na internet**. Disponível em: <<https://digipais.com.br/>>. Acesso em: 12 out. 2024.

GARCIA, Plínio Silva; MACADAR, Marie Anne; LUCIANO, Edimara Mezzono. A influência da injustiça organizacional na motivação para a prática dos crimes cibernéticos. **Jistem USP**, Brazil, v. 15, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jistm/a/3Qj7Xv dg9Sd3T6RFNHvSbWB/?format=pdf&lang=pt>> pdf . Acesso em: 01 abr. 2024.

GONSALVES, Maria da Silva. **O impacto do cyberbullying nas escolas: uma análise das novas formas de violência no ciberespaço**. São Paulo: Editora Educacional, 2016.

KOVAĽOVÁ, Ana. **O roubo de identidade e o risco para crianças no ambiente digital**. Porto Alegre: Editora Digital, 2024

LIMA, Pedro Rogério Melo de; XAVIER, Lídia de Oliveira. O fenômeno do cybercrime sob a perspectiva do direito a privacidade. **Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro**, n. 16, p. 4-21, 2021. Disponível em: <<https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/parte%202.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2024.

MENDOZA, Miguel Angel. **Os dez principais riscos na internet para crianças e adolescentes**. 2018. Disponível em <<https://www>.

welivesecurity.com/br. Acesso em: 10 out. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA.
Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 08 out. 2024.

SALES, João; SILVA, Maria; PEREIRA, Carlos. **Cyberbullying e a legislação brasileira: implicações e punições.** São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

SIQUEIRA, Marcela Scheuer *et al.* Crimes virtuais e a legislação brasileira. (Re)Pensando o Direito. **RevISTA do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo**, v. 7, n. 13, 2017. Disponível em: <<http://local.cneccsan.edu.br>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.